



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI N° __, DE __ DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO DE ITAMOGI PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica majorado em 7% (sete por cento) o limite para a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento do município de Itamogi, aprovado através da Lei Orçamentária Anual n.º 1421/2024, com utilização dos recursos de que trata o art. 43, §§ e incisos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Em consequência à autorização de que trata o *caput* deste artigo, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento de 2025, sobreposto ao absorvido pelo art. 4º, inciso I da Lei n.º 1421/2024, fica, a partir da publicação desta Lei, alterado para 27% (vinte e sete por cento).

Art. 2º Ficam alteradas as ações constantes do Plano Plurianual e seus respectivos valores, em decorrência das alterações provocadas por esta Lei, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA A MAJORAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO DE ITAMOGI PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

Como é sabido, o Orçamento é um instrumento de planejamento das atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública, através do qual o gestor público irá colocar em prática seus planos de governo, através de ações. Isso só é possível, portanto, após aprovada a Lei Orçamentária, que autoriza a utilização dos créditos orçamentários, ou seja, permite que possam ser executados, os quais também podem ser denominados créditos iniciais. No entanto, no transcorrer do exercício financeiro podem surgir novas situações e fatos, imprevistos ou cuja previsão, à época, não mostrava a real situação, que necessitam ser realizados pela Administração Pública. Essa flexibilização e possibilidade de nova realocação de créditos orçamentários somente é possível devido ao instituto dos créditos adicionais.

O presente projeto de lei visa buscar a necessária autorização legislativa para ampliar o limite estabelecido no art. 4º da Lei Municipal nº 1.421/2024, para 27% (vinte e sete por cento) do valor do montante das dotações orçamentárias da despesa fixada para o corrente exercício do Município de Itamogi.

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legal, ou seja, do Poder Legislativo, e são abertos por meio de Decreto Executivo. Cumpre mencionar, ainda, que os limites para abertura de créditos suplementares são estabelecidos na própria Lei Orçamentária Anual pelo Executivo e aprovados pelo Legislativo, juntamente com o orçamento, visando desburocratizar sua utilização, uma vez que consiste apenas na realocação de recursos já existentes e autorizados. É o que dispõe a Lei 4.320/64 no seu art. 7º, I, ao afirmar que a Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43 (existência de recursos disponíveis).



Conforme consta na Lei Municipal nº 1.421/2024, foi aprovado um limite de suplementação de 20% (vinte por cento) e somado a este teto um novo percentual de 7%, teremos uma autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no total de 27% (vinte e sete por cento).

Com efeito, o TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em diversos posicionamentos, sugere, como um índice aceitável, o teto de 30%, conforme parecer que segue anexo a este projeto para conhecimento de Vossas Excelências, o que torna este projeto de Lei extremamente legal e dentro das normas que tratam do assunto. Sobre a necessidade de autorização para abertura de créditos suplementares na LOA a jurisprudência do TCEMG (Processo nº 1.024.219 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz) define:

“Decerto, a autorização para abertura de créditos suplementares contida nas leis orçamentárias, em rigor, é necessária, em face da impossibilidade de se orçar, com precisão, as despesas públicas imprescindíveis ao atendimento das demandas da sociedade e para cumprimento das responsabilidades institucionais da Administração, bem como as receitas que serão arrecadadas ao longo do exercício financeiro, o que, aliado às oscilações políticas, sociais e econômicas, exige adaptações de ordem qualitativa e quantitativa nas previsões originalmente fixadas e estimadas. A permissão de abertura de créditos suplementares contida na lei orçamentária anual tornou-se, de fato, praxe na Administração Pública brasileira. Todavia, a faculdade genérica concedida ao administrador público, não obstante permitir alterações orçamentárias, não o autoriza a modificar livremente a pauta de prioridades previamente estabelecida no orçamento aprovado pelo Poder Legislativo; por isso, a preocupação do legislador de balizar, na lei de meios, margem de remanejamento razoável para que o gestor público possa equacionar as necessidades que, de alguma forma, não foram bem calculadas e definidas durante o processo de elaboração orçamentária”

O Tribunal de Contas de Minas vem considerando que percentuais de suplementação até 30% são aceitáveis e não configuram falta de planejamento, concessão ilimitadas de créditos orçamentários e ou desvirtuamento do orçamento-programa conforme trecho a seguir:

“Lado outro, cabe assinalar que, embora a norma estabeleça que compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo proposto pelo chefe do Poder Executivo, este Tribunal tem reiteradamente considerado que a concessão de autorização em



percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que, em certa medida, acaba por colocar em risco os objetivos e metas governamentais.”

Para que seja possível a execução orçamentária das despesas com folha de pagamento, serviços médicos e hospitalares, medicamentos, entre outras do Poder Executivo se faz necessário a majoração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2025 devido ao fato de que a projeção das despesas à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 (agosto de 2024) foram calculadas com base na receita/despesas realizadas até o mês de junho do ano corrente, com um índice de inflação da época, contudo, nos últimos meses notou-se uma alta considerável dos preços especialmente dos medicamentos, insumos hospitalares, materiais de expediente, combustíveis, gêneros alimentícios, materiais de construção, km rodado para transporte escolar entre outras.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, em caráter de urgência, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,



Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal